



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.002878/93-33
Recurso nº : 114.627
Matéria : IRPJ - EXS: 1990 E 1991
Recorrente : K. F. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP
Sessão de : 02 de junho de 1998
Acórdão nº : 103-19.421

IRPJ - PERDA DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - A perda contabilizada na alienação de imóvel, vendido 15 dias após sua aquisição, não é dedutível, uma vez ausente a comprovação de sua substancial desvalorização neste período.

VALORES IMOBILIZÁVEIS - Comprovado nos autos a aquisição de "fundo de comércio", o valor de sua aquisição deve ser imobilizado e sujeito às normas de correção monetária de balanço.

RECEITAS FINANCEIRAS - REGIME DE COMPETÊNCIA - As receitas de aplicações financeiras devem ser computadas no período de sua aquisição, independentemente de realização em moeda.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO - Ocorrendo a postergação no registro de receita, deve ser reconhecida a correção monetária do patrimônio líquido, que restou acrescido com a correta apropriação da receita, quando então se exige juros de mora sobre o imposto efetivamente postergado.

JUROS DE MORA - TRD - Incabível sua cobrança período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por K. F. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do IRPJ considerado postergado e excluir a incidência da TRD no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002878/93-33
Acórdão nº : 103-19.421

período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002878/93-33

Acórdão nº : 103-19.421

Recurso nº : 114.627

Recorrente : K. F. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RELATÓRIO

K. F. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., com sede em Campinas/SP, recorre a este Colegiado da decisão de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 58/67.

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, cujas irregularidades imputadas referem-se a:

1 - Prejuízo indedutível apurado na alienação de imóvel para a empresa Jansfarma S/A, tendo em vista que referido bem foi adquirido por Cr\$ 15.760.000,00 em 05/11/90 e alienado no dia 20/11/90 por Cr\$ 10.000.000,00. A fiscalização entendeu ter havido mera liberalidade da empresa no ato negocial, considerando não necessário, normal ou usual em sua atividade, por não demonstrar as razões concretas, determinantes da alienação com prejuízo. Foi glosada a quantia de Cr\$ 6.840.468,78, quantia esta redutora do lucro líquido, tendo em vista a contabilização de correção monetária do período em que o imóvel permaneceu no patrimônio da atuada.

2 - Falta de correção monetária de bens adquiridos de Jansfarma S/A, conforme "Instrumento Particular de Compromisso de Venda, Compra de Estoque, Cadastro de Clientes, Contrato de Fornecedores, Sublocação de Imóvel, Licença de Uso de Marca e Outras Avenças" conforme abaixo:

2.1 - "Patrimônio" adquirido conforme cláusula II do supra referido contrato, no valor de Cr\$ 21.350.000,00, consistente em Direito de Propriedade Comercial que, segundo o artigo 179 da Lei nº 6.404/76 deve ser classificado no sub-grupo imobilizado e sujeito a correção monetária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002878/93-33
Acórdão nº : 103-19.421

2.2 - Bens adquiridos, conforme cláusula III do mesmo contrato, correspondente a instalações e bens móveis discriminados no anexo I, pelo valor de Cr\$ 12.800.000,00, tendo sido imobilizado apenas o valor de Cr\$ 8.200.000,00 referente a veículos e linhas telefônicas;

3 - Postergação de imposto face a inobservância do regime de competência referente a aplicações financeiras, cujas receitas foram apropriadas contabilmente somente quando do vencimento do título. O demonstrativo desta tributação aponta diferenças de imposto nos exercícios de 1990 e 1991 e juros de mora sobre a parcela considerada postergada;

4 - Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos. Esta exigência não é mais objeto de discussão visto ter sido afastada com a decisão singular.

Dentro do prazo, devidamente prorrogado, foi apresentada a impugnação de fls. 79/103, juntamente com os documentos anexados às fls. 104/139.

As razões de discordância estão assim sintetizadas:

1 - Perdas de capital

A perda apurada na venda do imóvel, foi enquadrada como infração aos artigos 191 e 317 do RIR/80, entre outros dispositivos. Ocorre que da análise destes dispositivos, especificamente o artigo 317, verifica-se a as perdas de capital não estão sujeitas às condições de dedutibilidade das despesas operacionais previstas no artigo 191. Salaria que este trata das despesas operacionais e o artigo 317 de resultados não operacionais, sendo normas evidentemente distintas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002878/93-33
Acórdão nº : 103-19.421

Mas, mesmo que se pudesse considerar a questão sob a ótica do artigo 191, sustenta que o negócio foi realizado com a empresa Jansfarma S/A, por aquele preço contratado, por ser de interesse da autuada a aquisição de seus estoques e contratos com fornecedores e clientes. A alienação do referido imóvel, sob aquelas condições, foi necessária para a transação efetuada, atendendo os requisitos do artigo 191.

Acrescenta, neste tópico, que mesmo se pudesse admitir como tributável a perda de capital, o valor tributável deveria ser reduzido de Cr\$ 6.840.468,78 para Cr\$ 5.760.000,00, porquanto a parcela de Cr\$ 1.080.468,78 refere-se a mera eliminação de correção monetária credora contabilizada, correspondente ao período de 05/11/90 a 20/11/90. Este último valor foi registrado como receita em um momento e deduzido como despesa no momento seguinte. A manutenção desta parcela resultaria em dupla tributação, uma via resultado de correção monetária de balanço e outra como custo indedutível na baixa.

2 - Falta de correção monetária dos bens adquiridos de Jansfarma S/A

2.1 - Patrimônio adquirido conforme cláusula II do "Instrumento Particular de compromisso de Venda, Compra de Estoque, Cadastro de Clientes, Contrato de Fornecedores, Sublocação de Imóvel, Licença de Uso de Marca e Outras Avenças" assinado com Jansfarma S/A.

2.2 - Bens adquiridos conforme cláusula III do contrato - Móveis e utensílios e veículos

Neste item alega que a fiscalização entendeu que a Cláusula II deve ser interpretada como aquisição de Patrimônio e, sendo assim, o valor correspondente deveria ser imobilizado, e conseqüentemente objeto de correção monetária. Entretanto, não foi considerado o acordo que de fato prevaleceu entre as partes envolvidas, lavrado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002878/93-33
Acórdão nº : 103-19.421

em 04/12/90 (doc. de fls. 126/130), para se adotar como base da autuação apenas o acordo preliminar de 19/11/90, posteriormente substituído.

Continua suas alegações informando que, se tivesse apresentado apenas o instrumento final acordado entre as partes e informado que os valores anteriormente despendidos referiam-se a meros adiantamentos por conta do mesmo, como de fato assim o eram, a fiscalização não teria condições de interpretar a transação de forma equivocada.

Sustenta que houve modificação do acordo inicialmente feito, por mudança de intenções entre as partes, pois como se pode verificar no segundo instrumento, a operação restringiu-se a aquisição de estoques, dos créditos representados pelas duplicatas vincendas e dos móveis, utensílios e veículos.

Estes bens estão descritos nos itens II.2.a (estoques - Cr\$ 37.605.393,31), II.2.c (móveis utensílios e veículos - Cr\$ 8.968.445,40), II.2.b. (duplicatas - Cr\$ 6.098.263,46), que representam o total do compromisso assinado entre as partes, conforme item 2.1 da cláusula II do Instrumento datado de 04/12/90, no montante de Cr\$ 52.672.202,17.

Os adiantamentos feitos em 19/11/90 (Cr\$ 27.750.000,00), 23/11/90 (Cr\$ 6.250.000,00), e 03/12/90 (Cr\$ 17.066.102,17) foram complementados com o pagamento efetuado como quitação final, no montante de Cr\$ 1.606.000,00 perfazendo o total do contrato e, a transferência destes valores contabilizados como adiantamentos a fornecedores tiveram os seguintes lançamentos, por transferência de contas:

- a) 04/12/90 - Cr\$ 6.098.263,46 - duplicatas a receber (fls. 131);
- b) 05/12/90 - Cr\$ 37.605.393,31 - estoques (fls. 125)
- c) 05/12/90 - Cr\$ 768.445,40 - móveis e utensílios (fls. 125)
- d) 05/12/90 - Cr\$ 6.400.000,00 - veículos (fls. 125)
- e) 28/12/90 - Cr\$ 1.800.000,00 - linhas telef. (fls. 132)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002878/93-33
Acórdão nº : 103-19.421

Afirma que todos os bens passíveis de imobilização foram corretamente contabilizados. Alega, também, que mesmo prevalecendo a autuação, não foi considerado no auto de infração o registro de Cr\$ 768.445,40, relativo a móveis e utensílios, conforme consta no documento anexado às fls. fls. 125.

Neste item, conclui suas discordâncias informando que o único erro cometido foi considerar as imobilizações na data da imobilização contábil e não as datas dos adiantamentos e refazendo os cálculos, conclui que deveria permanecer como tributável apenas a parcela de Cr\$ 1.360.821,58 e não o valor encontrado pela fiscalização.

3 - Postergação de receitas

Relativamente a esta tributação, sustenta que sendo as aplicações realizadas em Fundos de Renda Fixa e Recibos de Depósito Bancário, aplicações estas vinculadas a termo ou prazo certo, segundo a regulamentação do Banco Central, na hipótese de resgate em data anterior ao termo fixado, o valor resgatado será o próprio valor aplicado.

Nestas considerações, entende que é caso típico de negócio condicional, cujo efeito está subordinado a evento futuro e incerto, na linha do que dispõe o artigo 114 do Código Civil, como também é um contrato de caráter nitidamente suspensivo (artigo 118 C C).

Fazendo alusões ao fato gerador do imposto de renda, a condições suspensivas e a negócios condicionais, conclui que, segundo o artigo 43 do CTN, o fato gerador somente ocorreu por ocasião da liquidação ou resgate da aplicação.

Cita, para corroborar sua tese, o Acórdão nº 101-81.389/91, que trata de "correção e juros não previstos". Menciona, também, o princípio do conservadorismo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002878/93-33
Acórdão nº : 103-19.421

segundo qual os bens do ativo devem ser avaliados, entre critérios alternativos, o de menor valor atual.

Finaliza suas considerações argumentando que, se por hipótese pudesse prevalecer a tributação, deveria ter sido reconhecida a correção monetária do patrimônio líquido, que geraria um imposto pago a maior no exercício seguinte.

Ainda quanto à postergação, discorda da aplicação da multa de 50%, por falta de previsão legal, dado que o artigo 171 e seu parágrafo segundo exigem apenas a correção monetária e juros de mora. Menciona diversos acórdãos deste Colegiado a respeito.

Pertinente à aplicação da TRD, entende ilegal sua cobrança como fator de atualização monetária de tributos, por ser taxa remuneratória ou taxa de juros. No particular, cita acórdão do 2º Conselho de Contribuintes que afasta a incidência desta taxa referencial no período anterior a agosto de 1991.

A decisão de primeiro grau excluiu a multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos e manteve as demais exigências sob os seguintes fundamentos:

1 - Perda de Capital

Esta tributação foi mantida por quanto "não houve demonstração inequívoca e concreta das razões determinantes que a levaram a operacionalizar a alienação na forma descrita, bem como da necessidade dessa operação para as atividades da empresa. Entendeu, também, a autoridade recorrida, que o artigo 191 se aplicada às atividades operacionais e não operacionais e, não houve a comprovação da necessidade da transação, como realizada, caracterizando-se mera liberalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002878/93-33
Acórdão nº : 103-19.421

A decisão, também não acolheu argumento da exclusão da parcela de Cr\$ 1.080.468,78, porquanto a correção é devida segundo as normas de correção monetária de balanço e, a perda contabilizada foi de Cr\$ 6.840.468,78.

2 - Correção monetária de bens adquiridos de Jansfarma S/A

Ao apreciar esta matéria, o julgador singular observou, inicialmente, que o argumento de ser o contrato de 19/11/91 apenas um acordo preliminar, somente veio com a impugnação, não sendo oferecido durante a fiscalização. Observou, ainda, que nem o primeiro contrato reza ser um acordo preliminar, nem o segundo refere-se ao primeiro com essa conotação, especialmente quando "mudança de intenções entre as partes" tivessem modificado substancialmente o acordo inicial, como crer fazer crer a impugnante.

Sustenta a autoridade recorrida que, transparece dos documentos relativos à negociação em debate que seu escopo foi justamente a aquisição do patrimônio da Jansfarma S/A, qual seja, o fundo de comércio, a clientela, a marca, fornecedores e outros que compõem efetivamente a marca e o nome da empresa e, de sobra eliminar um concorrente numa atividade de alta competitividade.

A prevalecer o segundo contrato, a recorrente estaria adquirindo apenas "estoques" e "créditos" de uma empresa que graciosamente se obrigaria a não usar pelo prazo de 5 anos a marca e o nome da empresa.

Postergação de receitas

No particular, a decisão recorrida, após discorrer sobre o regime de competência, fazendo correlação da lei comercial com a fiscal, especifica o artigo 254 do RIR/80 e o PN nº 18/84 que determinam a contabilização das receitas observado o regime de competência, independentemente da sua realização no período. Nesta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002878/93-33
Acórdão nº : 103-19.421

apreciação não reconheceu a recomposição do patrimônio líquido sob o argumento de que não cabe em procedimento fiscal a reconstituição da escrita.

A TRD foi integralmente mantida sob o fundamento de ser decorrente de lei e ter o caráter simplesmente indenizatório e não punitivo.

Irresignado com esta decisão o recurso veio com a petição de fls. 174/211.

Em suas razões de defesa reafirma os pontos inicialmente discutidos e acrescenta:

PERDAS DE CAPITAL - Reafirma seu posicionamento quanto: ao critério de necessidade e usualidade; a inaplicabilidade do artigo 191 do RIR/80; a necessidade da transação para a realização do negócio efetuado com a Jansfarma S/A e ao valor tributável.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS ADQUIRIDOS DE JANSFARMA S/A

Neste ponto, reafirma que o contrato preliminar não tem qualquer validade, tendo a autoridade recorrida relevado completamente a existência do segundo termo de acordo, efetivamente vigente.

Para justificar a veracidade do segundo e efetivo contrato, discrimina os documentos de transferência dos bens, emitidos pela Jansfarma S/A, devidamente contabilizados, e os correlaciona com os valores pagos, que alega serem adiantamentos (fls. 186/191).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002878/93-33
Acórdão nº : 103-19.421

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO - A essência do recurso tem suporte nas razões de impugnação.

Ao final discorda a recorrente da aplicação da TRD como fator de atualização monetária, bem como de juros de mora no período anterior a agosto de 1991

Contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 255/256, propugnando pela "manutença in totum" da decisão recorrida.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002878/93-33
Acórdão nº : 103-19.421

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A primeira matéria submetida a exame deste Colegiado refere-se ao prejuízo verificado na alienação do imóvel, adquirido em 05/11/90 por Cr\$ 15.760.000,00 e vendido no dia 20 seguinte por Cr\$ 10.000.000,00, para a empresa da qual a recorrente havia efetuado transações com aquisição de bens e fundo de comércio, matéria também a examinada por esta câmara.

Esta perda foi justificada pela recorrente, como um elemento indispensável à conclusão de sua transação para compra de bens da Jansfarma S/A.

Analisando estes aspectos das transações efetuadas, verifica-se que um menor valor atribuído ao imóvel, inferior ao seu efetivo valor, deveu-se evidentemente a um menor valor atribuído na aquisição dos bens da Jansfarma S/A. Trata-se, portanto, de visualizar estas transações nos aspectos de fixação dos preços de venda do imóvel e de compra dos bens da Jansfarma.

No particular, houve uma perda contabilizada na venda do imóvel, sem um motivo determinante, uma vez que não se poderia admitir uma substancial perda neste curto período de 15 dias. Esta perda me afigura indedutível, como posto na peça de autuação, por não haver razões concretas determinantes da alienação com prejuízo. A justificativa da recorrente, de necessidade da fixação de menor preço, para se concluir a outra transação, qual seja, a aquisição de bens da Jansfarma, vem confirmar sua indedutibilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002878/93-33
Acórdão nº : 103-19.421

Como visto anteriormente, trata-se de analisar os preços das duas transações. Se houve necessidade de reduzir o preço do imóvel, evidentemente seria para se considerar um menor preço na aquisição dos bens da Jansfarma, que, sob outro aspecto, ensejaria uma menor imobilização e posterior reconhecimento de uma menor correção monetária credora.

Desta forma, não havendo motivos determinantes de se fixar preço inferior ao de aquisição, esta perda torna-se indedutível para fins fiscais.

A recorrente não concorda com o julgador singular quando este, ao manter esta tributação, menciona que a perda é estranha e desnecessário aos seus objetivos sociais, uma vez que os resultados não operacionais não se sujeitam às mesmas condições de dedutibilidade das despesas operacionais, reguladas no artigo 191 do RIR/80.

Neste particular, também não assiste razão à recorrente. Todas as transações devem testar extrínseca e intrinsecamente comprovadas. Não basta comprovar que o imóvel foi adquirido por um determinado preço e alienado por outro, para se registrar a perda. É necessário e indispensável que se comprove que esta perda existiu pela desvalorização do imóvel, o que não foi feito, e talvez não fosse viável, dado o curto período entre a compra e a venda.

O artigo 118 do CTN estabelece que:

"A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;"

Por esta definição legal, verifica-se, também, que não basta a existência de atos jurídicos perfeitamente válidos, como as escrituras, é necessário verificar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002878/93-33
Acórdão nº : 103-19.421

essência destes atos e, a perda ocorrida não apresenta justificativa determinante da sua dedutibilidade, pois transparece do conjunto dos atos que o menor valor do imóvel na alienação somente teve como escopo a redução das duas transações em que fizeram parte a recorrente a Jansfarma S/A

Pertinente ao valor da glosa, esta deve incidir sobre o valor da perda apurada e contabilizada, em função do valor contábil do bem, ou seja, seu valor corrigido deduzido do valor da venda, como constou da peça de autuação.

Não prevalece a argumentação da contribuinte de que a correção do valor de aquisição foi levado como receita, juntamente com a correção monetária dos bens do ativo imobilizado. Esta correção nada mais é que o equilíbrio das desvalorizações patrimoniais, dentro da sistemática de correção monetária do balanço e teve como finalidade compensar ou contrabalançar a correção monetária do patrimônio líquido que é levada como despesa..

Assim, deve ser negado provimento a este item do recurso.

A segunda matéria posta a exame, relaciona-se com a falta de correção monetária de bens adquiridos de Jansfarma S/A.

Durante a fase de auditoria foi entregue à fiscalização o contrato de fls. 15/21, que teve por objeto a aquisição do patrimônio composto de marca, fornecedores, representantes, cadastro de clientes, nos segmento de distribuição de medicamentos em geral.

No ato da assinatura, deste contrato em 19/11/90, foi pago à vendedora (Jansfarma) a quantia de Cr\$ 21.350.000,00 por este patrimônio, em caráter irrevogável e irrevogável (cláusula 2 e 2.1). Segundo a cláusula 3 também foram adquiridos bens



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.002878/93-33
Acórdão nº : 103-19.421

móveis no valor de Cr\$ 12.800.000,00 e os estoques no valor de Cr\$ 17.066.102,17, ambos relacionados às fls. 22/23 e 36/37, respectivamente.

Na fase impugnatória, a ora recorrente anexa outro contrato, sob o argumento de que o primeiro era um acordo preliminar e que o segundo é que prevaleceu nas transações. Por este segundo contrato, foram adquiridos estoques, bens móveis e duplicatas.

A prevalecer o segundo contrato, apenas haveria que se imobilizar os bens móveis, que já se encontravam contabilizados, restando apenas uma diferença em função de cálculos.

Examinando-se o contrato fornecido à fiscalização e aquele apresentado na fase de impugnação, verifica-se que ambos os contratos têm autorização para o uso da marca JANSFARMA, para as atividades exclusivas de distribuição de medicamentos em geral.

Estes dois contratos, também, pactuam em comum as seguintes condições:

- a) a vendedora e seus sócios não poderão usar a marca JANSFARMA no segmento de distribuição de medicamentos, em todo o território nacional, pelo prazo de cinco anos da assinatura do contrato;
- b) a vendedora deverá manter-se ativa, durante o período acima, em outro segmento de mercado, mudando seus objetivos e sua sede social;
- c) no caso de venda futura da vendedora, os termos do presente instrumento serão levados ao conhecimento de terceiros eventualmente interessados, os quais deverão respeitar todas as avenças.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002878/93-33
Acórdão nº : 103-19.421

Pelo exame destas cláusulas comuns, não é outra a conclusão de que a transação efetiva foi do primeiro contrato onde se adquiriu o patrimônio composto de marca, fornecedores, representantes, cadastro de clientes, no segmento de distribuição de medicamentos.

Se houvesse apenas a aquisição de estoque, duplicatas e móveis e utensílios, como previsto no segundo contrato, entregue na fase impugnatória, não seria lógico e concebível a pactuação das mesmas exigências do primeiro contrato onde se adquiriu o fundo de comércio, ali denominado de patrimônio.

As exigências de não utilização da marca e não comercialização no mesmo ramo de medicamentos são características de aquisição de fundo de comércio.

Observa-se, também, que tratando-se de uma operação relevante, onde a vendedora afasta-se de seu ramo de atividade, um contrato, assinado em caráter **irretratável e irrevogável**, possa ser substituído por um outro, com objetivos com toda a evidência diversos, sem haver uma menção no contrato posterior, de revogação ou alteração do anterior.

Todos estes elementos levam à convicção de que a transação efetiva foi do instrumento datado de 19/11/90 (fls. 15/21), entregue à fiscalização durante a fase de auditoria.

Também os documentos contábeis de fls. 24/25 e 27, demonstram claramente a aquisição de patrimônio, pois em seu texto identificam "pagamento de aquisição de patrimônio, conforme contrato". Note-se que a palavra "patrimônio" foi utilizada no contrato de 19/11/90, identificando "marca, fornecedores, representantes e cadastro de clientes".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002878/93-33
Acórdão nº : 103-19.421

Relativamente à aquisição de estoques, verifica-se que foi adquirido o estoque de fls. 36/37, no valor de Cr\$ 17.066.102,17, mas a vendedora se obrigou a continuar as operações, até a assunção das operações pela compradora, visando o não comprometimento da rede de clientes representantes e fornecedores, devendo, também, para tanto, manter o nível de compras dos fornecedores durante este período.

Este procedimento, leva a conclusão de que houve novas aquisições de estoque, após a compra inicial (fls. 35/37), motivo das novas notas fiscais anexadas em sede de recurso.

Por estes motivos, correta foi a decisão monocrática em manter a imobilização da aquisição do "patrimônio" no valor de Cr\$ 21.350.000,00.

Em relação aos bens adquiridos, conforme cláusula III, no valor de Cr\$ 12.800.000,00, o razão auxiliar de fls. 30 demonstra que somente foi imobilizada parcela de Cr\$ 8.200.000,00, devendo permanecer a tributação da diferença, como posta no auto de infração e mantida na decisão recorrida.

A terceira matéria em discussão refere-se a postergação do pagamento do imposto de renda, tendo em vista o reconhecimento da receita de aplicações financeiras no vencimento dos títulos.

Relativamente ao período de apropriação da receitas, não restam dúvidas quanto à correção do procedimento fiscal, que está em consonância com as disposições do artigo 254 do RIR/80, bem como da legislação comercial.

As razões de contestação da recorrente não têm procedência, visto que suas argumentações pecam pela base. As aplicações financeiras não são negócios



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002878/93-33
Acórdão nº : 103-19.421

condicionais e sujeitos a evento futuro e incerto. Tratam-se de negócios pactuados com prazo determinado e remuneração previamente fixada.

A rescisão do contrato de aplicação financeira é que determina o não pagamento dos rendimentos do período já decorrido. Mas rescisão não se confunde com evento futuro e incerto. Se resgatada a aplicação antes de decorrido o prazo pactuado, a contribuinte, se já reconhecido o rendimento, efetuará um estorno, ou ainda, se vencido o período de apuração, efetuará um lançamento de perdas, que são dedutíveis.

Entretanto, assiste razão a contribuinte quando o lançamento não fez o reconhecimento da correção monetária do patrimônio líquido que restou acrescido com a adição do rendimento não apropriado na época devida.

A autoridade recorrida entendeu que não caberia, em ação fiscal, reconstituir a escrita. Não se trata de reconstituição de escrita mas, de adição da receita não contabilizada e de sua correção monetária devedora, para se chegar ao débito real da contribuinte, uma vez que não cabe ao fisco apropriar-se indevidamente de valores de terceiros, ou cobrar o indevido e indicar a forma de ressarcimento.

Assim, reconhecendo-se a correção monetária da Patrimônio líquido, restaria apenas a postergação de imposto e não diferença de imposto com aplicação multa ex officio e juros de mora. A postergação enseja a cobrança de juros de mora pelo período postergado como na parcela de 6.888,87 UFIR, que ensejou os juros de mora no montante de 826,66 UFIR e a parcela de 3.295,06 UFIR, que ensejou os juros de 395,41 UFIR.

Assim, deve ser excluído da tributação, neste item, a diferença de imposto de renda sobre as receitas consideradas postergadas, mantendo-se apenas a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002878/93-33
Acórdão nº : 103-19.421

exigência dos juros de mora nos valores correspondentes a 826,66 UFIR (fls. 65) e 395,41 UFIR (fls. 63).

Finalmente, quanto à aplicação da TRD, esta não foi utilizada como correção de débitos, mas como juros de mora e, neste último aspecto assiste razão à recorrente quando propugna pela sua manutenção somente a partir de agosto de 1991. Esta tem sido a reiterada jurisprudência deste Colegiado e, assim deve ser afastada sua incidência no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação a exigência do imposto considerado postergado e excluir, na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

